

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

AMPARO SERENO SERENO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Leheld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Goveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

ARBITRAGEM COLETIVA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A DEFESA DE GRUPOS VULNERABILIZADOS EM HIPÓTESES DE DESASTRES AMBIENTAIS

COLLECTIVE ARBITRATION PROPOSED BY THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE FOR THE DEFENSE OF VULNERABLE GROUPS IN HYPOTHESES OF ENVIRONMENTAL DISASTERS

Robinson Miguel da Silva ¹
Lucas De Souza Leheld ²

Resumo

Nos últimos anos tem-se observado rompimento de barragens de mineradoras, criando uma avalanche de processos judiciais que tramitam perante o órgão judicial. Tem-se conhecimento que o Poder Judiciário vive um momento em que os princípios da efetividade e celeridade são pouco aplicados, sendo que a respeito do rompimento das barragens de Marina e Brumadinho, há uma enorme quantidade de processos ajuizados (cerca de 84 mil), ficando claro a necessidade de novos meios de solução de conflitos de massa, até mesmo para a defesa dos hipossuficientes atingidos pelo rompimento. Daí a arbitragem como um desses instrumentos, em especial, na seara ambiental, quanto à direitos disponíveis reflexos ao dano ambiental. A Defensoria Pública, por sua vez, valendo-se de seu papel constitucional de garantir o acesso à Justiça figurando no polo ativo da demanda. O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa quali-quantitativa, bem como bibliográfica e documental nas áreas de processo civil e meio ambiente, sendo os dados levantados analisados pelos métodos dedutivo e indutivo

Palavras-chave: Desastres ambientais, Arbitragem coletiva, Defensoria pública, Grupos vulnerabilizados, Dano ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

In recent years, there has been a rupture of mining dams, creating an avalanche of lawsuits that are pending before the judicial body. It is known that the Judiciary is experiencing a moment in which the principles of effectiveness and speed are little applied, and regarding the collapse of the Marina and Brumadinho dams, there is a huge number of lawsuits filed (about 84 thousand), making clear the need for new means of solving mass conflicts. even for the defense of the underprivileged affected by the rupture. Hence arbitration as one of these instruments, especially in the environmental field, regarding the rights available to reflect

¹ Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. Advogado, Graduado em Direito (2022), Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2023). Robinsonadvrp@gmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

environmental damage. The Public Defender's Office, in turn, availing itself of its constitutional role of guaranteeing access to justice, is the active pole of the demand. The article was developed from qualitative-quantitative research, as well as bibliographic and documentary research in the areas of civil procedure and environment, and the data collected were analyzed by deductive and inductive methods

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective arbitration, Public defender's office, Vulnerable groups, Environmental damage, Access to justice

INTRODUÇÃO

A arbitragem pode ser conceituada de maneira simples como uma via de solução pacífica de conflitos onde as partes possuem a liberdade de escolher o melhor árbitro para dirimir seus interesses e as regras de direito que serão aplicadas, desde que não ocorra uma violação aos bons costumes, à ordem pública e que tratem de direitos disponíveis.

Mesmo considerando que sua utilização remete às Ordenações Filipinas, no Livro III, Título XVI, de 1603, ainda havia um bloqueio cultural para a implantação de tal via como método eficaz de solução extrajudicial de conflitos por diversas razões, seja a falta de conhecimento sobre o tema, a ausência de regulamentação clara ou a então exigência de homologação pelo Poder Judiciário da sentença arbitral, sendo naquele momento inclusive passível de recurso a sentença arbitral.

“Posto que as partes comprometam em algum Juiz, ou Juizes árbitros, e se obriguem no compromisso star por sua determinação e sentença, e que della não possam apellar, nem agravar, e que o contrário fique pague a outra parte certa pena. e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos árbitros firme e valiosa; poderá a parte, que se sentir agravada, sem embargo de tudo isto, apelar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena; e se os arbitros lhe denegarem a apelação, façam-lha dar os Juizes ordinários[...].”

A possibilidade de recurso do quanto arbitrado era expressamente previsto no decreto n. 737 de 25 de novembro do ano 1850, conforme pode ser observado no texto original a seguir.

Art. 37. No acto conciliatorio poderão as partes sujeitar-se á decisão do mesmo Juiz conciliador; e neste caso o termo por ellas assignado e pelo Juiz terá a força de compromisso. O Juiz como arbitro dará sobre elle sentença, que, depois de homologada, será pelo Juiz competente executada, com recurso ou sem elle, si assim o convencionarem as partes.

Essas limitações foram observadas e estudadas nos anos posteriores até se chegar ao projeto “Operação *arbiter*”, que culminou na Lei de Arbitragem Brasileira nº 9.307/1996 conforme explica Fabiano Engelmann¹, prevendo assim, a possibilidade de cumprimento forçado da obrigação relativa à sentença arbitral, suprimindo a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, onde as partes

¹ “A realização de um Congresso Internacional de Arbitragem no âmbito da Confederação Nacional do Comércio, em 1985 foi, conforme relata Muniz (2006), base para o início da movimentação de empresários e políticos denominada pelo autor de “operação *Arbiter*” e que viria a culminar com a aprovação no Congresso Nacional da “Lei da Arbitragem”. Essa lei, na sua redação final, reproduz os princípios da “Lei Modelo” da arbitragem internacional da *United Nations Commission on International Trade Law* (Uncitral), de 1985. Tal organismo consultivo é vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) e tem por objetivo reformar e harmonizar os princípios de direito comercial em escala mundial.”

renunciariam o direito de levar à apreciação judicial o quanto ficasse definido para julgamento da arbitragem, correspondendo aos artigos 6º, 7º e 31 do mesmo diploma.²

Necessário salientar que foi levantado dúvidas sobre a constitucionalidade de alguns artigos da referida lei por meio de suscitação do controle incidental de constitucionalidade no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7. Porém, no julgamento, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade decidiu por prover o agravo para homologar a sentença arbitral, atestando a constitucionalidade da legislação que trata sobre a arbitragem³.

Tal posicionamento do Tribunal além de reconhecer a constitucionalidade da lei, levou segurança jurídica aos jurisdicionados no plano nacional e internacional, propagando de forma clara que a aplicação na arbitragem além de possível no Brasil, seria ratificada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, entendemos que a arbitragem coletiva também encontra-se amparada por tal julgamento, fazendo-se instrumento necessário em vista à sociedade líquido-moderna ora vivenciada, que carece de meios efetivos para a concreção dos direitos, que nas palavras Juvêncio Borges da Silva, não obstante os direitos e garantias fundamentais estejam consagrados na Constituição Federal, incluindo os direitos sociais, a distância entre o afirmado na Constituição e o vivenciado

² Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocava o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. [...]

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

³ Agravo Regimental que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.(...) Lei de arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofende o art. 5, XXX, da CF. (...) Constitucionalidade por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

socialmente pela maioria da população brasileira é abissal.⁴

1 - DA NECESSIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PARA A CONCREÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE.

Sabe-se que o Poder Judiciário sofre com uma carga de processos superior às suas capacidades, muitas vezes sendo marcado pela morosidade e impossibilidade de respeito aos princípios da celeridade processual e efetividade. Desta forma, faz-se necessário outros mecanismos extrajudiciais eficazes de solução de controvérsias.

A causa principal da lentidão da justiça é o aumento do número de processos, uma verdadeira explosão de ações, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais, certo que a Constituição de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, convocados os cidadãos a fiscalizar a coisa pública, a res publica, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais⁵.

Em decorrência dessa morosidade, no início dos anos 2000 se comentava em crise no poder judiciário, onde após diversas discussões pela doutrina e pelo legislativo, sobre qual a forma com que seria dado efetividade à direitos constitucionais, culminou na Emenda Constitucional de 45º do ano de 2004, denominada “reforma do Judiciário” o qual estabeleceu diversas alterações legislativas, buscando também efetividade e celeridade ao acesso à justiça.

Não é preciso grandes exposições para demonstrar que o acesso à justiça, não apenas de forma simples, mas correspondendo também à justa solução do litígio e em tempo hábil, além da igualdade jurídica, são elementos indissociáveis do Estado Democrático de Direito e, bem por isso, possuem forte junção com o manifestado pelo constituinte originário na carta magna, iluminando a compreensão, a aplicação e a construção do ordenamento jurídico.

No entanto, a prática demonstra que essas alterações não foram suficientes para a resolução dos obstáculos da efetividade e celeridade processual, podemos verificar que o judiciário sofre um dissabor em relação à celeridade e efetividade,

⁴ Esta, por certo, é a grande fragilidade da sociedade líquido-moderna, sua incapacidade de promover condições de vida digna para todas as pessoas, antes, excluindo-as do acesso a estas condições. E não obstante os direitos e garantias fundamentais estejam consagrados na Constituição Federal, incluindo os direitos sociais, a distância entre o afirmado no texto constitucional e o vivenciado socialmente pela maioria da população no Brasil é gritante e até mesmo obscena.

⁵VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 138, n. 35, p. 75-87.

considerando a alta carga de processos, advindo de uma cultura de litígio, aliado aos movimentos mundiais de acesso à justiça e a constitucionalização de diversos direitos sociais. Infelizmente os Tribunais não acompanharam essa mudança na sociedade, seja em estrutura física ou em pessoal, efetivamente prejudicando a verdadeira aplicação dos princípios basilares da Constituição Federal conforme inicialmente se buscava, o qual, são direitos fundamentais do cidadão.

Pensando nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça, pelo programa “Justiça em números” fonte das estatísticas oficial do poder judiciário, anualmente apresenta o “Relatório Justiça em Números” divulgando a realidade dos tribunais brasileiros com detalhamentos da estrutura e litigiosidade além dos indicadores e análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira, demonstrando preocupantes estatísticas.

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2015, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil em 2014 tinha 99,7 milhões de processos tramitando. Essa análise revelou que 91,9 milhões dos casos estavam no primeiro grau de jurisdição, o que corresponde a 92% do total. Outro dado importante é que o primeiro grau conseguiu dar vazão apenas a 27% da demanda (casos novos + acervo) imposto à sua apreciação, naquele ano. Dessa maneira, seria necessário que cessasse a distribuição por pelo menos 4 anos para que fosse possível baixar o número de processos de 2014⁶.

Na esfera ambiental não é diferente, verificando somente os desastres ambientais de rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, constata-se que foram ajuizadas mais de 84 mil ações judiciais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme relatórios advindos do próprio CNJ do ano de 2019⁷.

Dessa gama de processos, mais de 50% das ações, correspondendo a 47,5 mil ações foram resolvidas por meio de acordos judiciais proposto pelas partes, estando milhares sobrestadas por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas⁸.

Em razão desses fatos, faz-se necessário apreciar outras formas efetivas de acesso à justiça que atendam a tal demanda, razão pelo qual a arbitragem se apresenta como um interessante meio para a solução rápida e eficaz de litígios.

⁶ FERNANDES, Bruno Marcelo Ferreira. Desjudicialização dos conflitos e os reflexos nos direitos coletivos. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado)

⁷ <https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/rompimentos-barragens-geraram-84-mil-aco-es-tj-mg>

⁸ Ibid.,.

2 - DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO AMBIENTAL QUANDO DE DIREITOS INDIVIDUAIS

A lei de Arbitragem em seu artigo 1^o estabeleceu limitação material para a aplicação da arbitragem apenas quanto a direitos disponíveis, razão pelo qual, parte da doutrina sustenta sobre a impossibilidade de arbitragem na esfera de direito ambiental, por ser considerado um direito difuso, e, portanto, indisponível.

Contudo, um dano ambiental como o desastre do rompimento de barragens pode gerar tanto danos ao meio ambiente que são considerados direitos difusos, como consequências patrimoniais de interesses particulares que são em regra disponíveis.

O dano ambiental, ainda, pode ter uma bipartição quanto aos interesses objetivados. 1. De um lado, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental e sendo, então, chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público; 2. De outro lado, o interesse particular individual próprio, ambos relativos às propriedades das pessoas e a seus interesse (microbem), concernente a uma lesão ao meio ambiente que se reflete no interesse particular da pessoa, e, no caso, sendo chamado de dano ambiental de interesse individual.¹⁰

Além disso, tratando da possibilidade de aplicabilidade da arbitragem nesses casos, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais relacionados ao meio ambiente, que aceitam a própria arbitragem como meio eficaz de solução de conflitos, conforme explica Lucas de Souza Lehfeld e Edilon Volpi Peres, em artigo publicado nos anais do 7^o Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania.

Além disso, destacamos que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais sobre direito ambiental que aceitam a arbitragem como instrumento para a resolução de conflitos nessa área, podemos citar: a) a Convenção sobre Mudança de Clima (art. 14, 2, b); Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (art. 20, 3, b); c) Convenção sobre a Diversidade Biológica; d) Protocolo de Brasília, de 1991, que estabelece o procedimento arbitral como um dos mecanismos para solucionar os conflitos entre Estados no âmbito do Mercosul.

Nos casos de rompimento de barragens, simplesmente tudo ao redor fica destruído, os povoados, as terras indígenas, cidades, rios, áreas rurais produtivas,

⁹ Art. 1^o As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1999. 350 f. Tese (Doutorado)

enfim, tudo o que estiver no caminho da lama destruidora. Consequentemente, todas as pessoas acabam perdendo tudo, desde seus entes queridos até seus bens e criações, documentos pessoais e demais outras que um acidente dessa proporção pode infringir na sociedade.

Logo, tais cidadãos atingidos passam a estar em imediato estado de vulnerabilidade social, principalmente pessoas de baixa renda como ribeirinhos e pequenos produtores rurais, que da terra e cursos d'água fazem seu sustento a gerações. Portanto, o rompimento de uma barragem simplesmente inviabiliza qualquer produção advindo da natureza no local, além do ecoturismo,

Assim, considerando a existência de hipossuficientes na relação, carecendo de um representante adequado que possa lhes representar em busca da justiça almejada, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis, nos parece que a Defensoria Pública pode ter esse papel importantíssimo para a promoção dos direitos das minorias e hipossuficientes.

3 - A DEFENSORIA PÚBLICA COMO REPRESENTANTE ADEQUADO PARA AS CAUSAS ENVOLVENDO GRUPOS VULNERÁVEIS

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do estado, lhe sendo incumbida a orientação jurídica, promoção de direitos e sua defesa em todos os graus, seja judicial ou extrajudicial, e a defesa inclusive dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, como expressa o artigo 1º da lei complementar 80¹¹.

Na esfera de defesa de direitos coletivos, mesmo que individuais homogêneos, a Defensoria Pública Estadual, que possui competência para atuar nos Tribunais de Justiça, jurisdição onde grande porcentagem dos processos indenizatórios são remetidos, obtém o papel primordial na defesa e tutela judicial de direitos difusos e coletivos dos hipossuficientes, conforme já reconheceu até o próprio STF em tema próprio¹².

¹¹ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

¹² Tema 607 do Supremo Tribunal Federal: Tese: A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam

Nesse sentido, parece crível que tal órgão tenha o papel de defender os atingidos pela devastação quanto ao rompimento de uma barragem, visto que estes cidadãos na maioria das hipóteses perdem tudo, desde sua renda, empregos e residência, documentos, passando a ser hipossuficiente por qualquer ponto que se possa analisar.

Apenas para corroborar, o próprio diploma que trata do papel da defensoria pública na promoção de direitos, em seu artigo 4º prevê a possibilidade da Defensoria Pública, prioritariamente, promover a solução extrajudicial dos litígios, por meio de conciliação, mediação, e o primordial para o presente trabalho, a solução dos conflitos mediante arbitragem.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

A legitimação ativa da Defensoria Pública Estadual tratando de verdadeira representante para tais demandas em virtude de seu papel fundamental para a promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados e agrupamentos sociais em condição de vulnerabilidade social, levando em conta também a relevância social da tutela coletiva, pode ser considerada como sustentada pelo ordenamento jurídico.

Logo, fica verificado a possibilidade de a defensoria pública estadual figurar no polo ativo para a defesa dos direitos dos hipossuficientes atingidos pelo rompimento de barragens como tem ocorrido até que corriqueiramente no Brasil, como Mariana, Brumadinho.

Ante a possibilidade verificada, necessário traçar alguns pontos primordiais para a aplicação da arbitragem no Brasil, quanto ao impasse referente a precificação dos serviços para que a arbitragem seja feita e dirimido o problema.

4 - IMPASSE QUANTO À UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Antes de apreciar tal problemática, necessário apresentar mesmo que de forma ampla qual o funcionamento da arbitragem, para isso utilizaremos como parâmetro os valores e procedimentos da “Câmara de Conciliação, Mediação e

titulares, em tese, pessoas necessitadas. Leading case RE 733433.

Arbitragem Ciesp/Fiesp, da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – Ciesp/Fiesp, da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, da Câmara de Arbitragem da Fiesp, ou à Câmara de Arbitragem pertencente a qualquer uma das entidades Ciesp e Fiesp¹³.

Isto se torna necessário pois o instituto aqui defendido deve seguir o procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem ou as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, sendo que as partes podem delegar ao árbitro ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento, nos termos do art. 21¹⁴ da mesma lei.

A arbitragem pode ser utilizada em um caso concreto mediante procedimentos distintos, um deles configura quando as partes antecipadamente ao mérito litigioso convencionam por meio de “convenção de arbitragem”, normalmente feito como cláusula em contratos, os quais aceitam e ficam vinculadas ao regulamento de determinado regimento interno da Câmara escolhida.

Caso não exista a cláusula compromissória, sendo que esta possibilidade se amolda aos litígios ambientais de natureza disponível, as partes poderão optar pelo procedimento arbitral com a celebração de um “compromisso arbitral”, que pode ser tanto judicial que deverá ser celebrado nos autos em curso, como extrajudicial que será feito por escrito particular, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público, conforme preconiza o art. 9º da lei de arbitragem.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

No momento da instituição da arbitragem, deve ser informado a qualificação

¹³ <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>

¹⁴ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral. § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

das partes, dos árbitros, a matéria que será objeto da arbitragem, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, bem como a escolha da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp para administrar o procedimento arbitral.

Assim que houver o requerimento de instauração do procedimento arbitral, deve ser escolhido os responsáveis por solucionar o problema, devendo o árbitro possuir reputação ilibada, sendo recomendado que tenha cognição exemplar para a solução do litígio.

Solucionado isso, o Presidente da Câmara deverá examinar em juízo preliminar todos os fatos atinentes ao caso concreto, antes de constituído o Juízo Arbitral, v.g, questões relacionadas a validade da convenção de arbitragem, cabendo ao Tribunal Arbitral acolher sobre a jurisdição, podendo mudar a decisão.

Assim, será assinado o “termo de arbitragem” pelas partes que conterà os nomes e qualificação das partes, dos procuradores e dos árbitros, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, autorização ou não de julgamento por equidade, o objeto do litígio, o seu valor e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, bem como a declaração de que o Tribunal Arbitral.

Quanto ao procedimento dito, o início da arbitragem tem-se com a convocação para audiência preliminar, onde as partes deverão ser esclarecidas quanto ao procedimento e eventuais necessidades práticas para o correto desenvolvimento do procedimento da arbitragem.

Quanto à provas, necessário passar pelo crivo do Tribunal Arbitral, que decidirá quanto a viabilidade, utilidade, pertinência e necessidade diante do caso concreto, além de deliberar como seria feito a produção da prova, e no caso de provas e demais situações que ocorrerem fora da sede da arbitragem, deverá ser marcado o local data e hora, oportunizando as partes acompanharem.

Caso seja necessário intérpretes, a secretaria providenciará as cópias estenográficas dos depoimentos, às custas das partes, visto que por vezes a arbitragem é utilizada para solucionar problemas internacionais de vultuosos contratos e relações comerciais.

Levantado todas as provas e demais procedimentos, o Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de sessenta dias contados do dia útil seguinte à data fixada para a apresentação das alegações finais, podendo ser alterado para mais 60

dias.

A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de algum dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Quanto à sentença, são requisitos essenciais, o relatório que conterà os nomes das partes e um resumo breve do impasse, os fundamentos da decisão onde serão analisados as questões de fato e de direito, mencionando expressamente se o julgamento será por equidade.

Também conterà o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, a data, e o lugar em que foi proferida, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.307/1996.

Insta consignar que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e constitui título executivo para as partes e seus sucessores, nos termos do decidido.

Superado a apresentação de procedimento, passemos ao que consideramos ser o impasse efetivo para a aplicação da arbitragem no Brasil, ou seja, a precificação dos serviços para a instituição da arbitragem em um determinado caso, vejamos.

Os custos da arbitragem incluem os honorários e as despesas dos árbitros, a Taxa de Registro, a Taxa de Administração, em conformidade com a tabela em vigor na data de instauração da arbitragem, bem como os honorários e as despesas de peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral e as despesas incorridas para o desenvolvimento do procedimento arbitral, inclusive aquelas relacionadas à utilização de portal eletrônico de armazenamento de dados, conforme definido no respectivo instrumento de Termos e Condições de Uso.¹⁵

Para efeitos deste trabalho, como apresentado supra, será considerado os valores correspondentes ao estado de São Paulo, considerando a variabilidade desses montantes em todo o território nacional.

Para que a arbitragem ocorra, é necessário de plano efetuar o pagamento da uma taxa de registro em 1% do valor envolvido, sendo que o valor mínimo é o de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o máximo até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até este pronto

¹⁵ <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/tabela-custas.html>

não verificamos muitos problemas, visto que tais demandas de indenizações por acidentes ambientais de indenização coletiva possuem valores milionários.

No entanto, o contratempo inicia com a taxa de administração, tomemos como exemplo uma demanda coletiva com valor de causa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apenas quanto taxa de administração, será necessário efetuar o pagamento no mínimo R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), além de aproximadamente R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) de honorários do árbitro, isso se considerarmos que o julgamento será feito por um único árbitro, conforme dados advindos do site da Câmara de Arbitragem de São Paulo.

Caso para o julgamento da demanda seja necessário três árbitros, o pagamento mínimo caso a monta de controvérsia seja de R\$ 5.000.000,00, será de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) apenas a título de honorários.

Aliás, em havendo impugnação aos árbitros, deverá ser recolhido o montante de R\$ 10.000,00 à título de taxa de administração do comitê, isso para cada árbitro impugnado, devendo ser adiantado o valor de R\$ 7.000,00 para cada membro do comitê julgador.

Para efeitos práticos, a demanda em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou contra a Samarco no processo de Ação Civil Pública 0400.15.0043356 visando a reparação coletiva dos atingidos pelo rompimento da barragem do Fundão, em fase de cumprimento de sentença, foi atribuído o valor a causa em R\$ 2.450.770.051,25 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e setenta mil, cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ora, se a arbitragem ocorresse no estado de São Paulo, o fundo de assistência judiciária gratuita deveria dispendir aproximadamente em taxa de administração R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em honorários do árbitro R\$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) se a arbitragem fosse feita por um único árbitro, ou R\$1.622.500,00 (um milhão seiscentos e vinte dois mil e quinhentos reais) se fossem três árbitros, além de outras despesas como impugnação de árbitros, custas com tradutores e demais valores, totalizando R\$2.652.500,00 (dois milhões seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Isso nos leva ao questionamento se haveria viabilidade de efetuar o pagamento desse montante para resolver cerca de 5.000 (cinco mil) titulares como o próprio Ministério Público do referido estado mencionou no referido processo

processo, e mais, de quem seria o encargo de efetuar esse encargo, visto que os atingidos não teriam sequer condições para efetuar o pagamento.

A instituição da arbitragem em sua regulamentação, pelo menos considerando as estudadas para a escrita do presente artigo, como foi o caso do Estado de São Paulo, apresenta que é dever das partes o recolhimento na proporção de 50% cada parte sobre as custas.

Se considerarmos que as empresas¹⁶ de mineração em média possuem lucros muito superiores a isso, como é o caso da Vale S/A, que apenas no 4º trimestre do último ano de 2022 obteve US\$ 3,72 bilhões, não nos parece tão impossível que tal encargo seja encaminhado a eles.

Porém, não seria justo atribuir apenas a uma parte o dever de efetuar o pagamento de todo encargo, visto que poderia ocorrer diversas irregularidades por parte dos legitimados ativos para a promoção de tais direitos, em distribuir demandas midiáticas e sem embasamento teórico ou jurídico.

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV estabelece que o Estado deve prestar a assistência judiciária gratuita integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Para efetivação dessa norma, foi criado o fundo de assistência judiciária, competindo à Defensoria Pública a utilização dos valores de acordo com as necessidades advindas das demandas em que esta figura.

Assim, nos parece que a atribuição de 50% para cada parte na arbitragem se mostra correta, possível e ao mesmo tempo atende os interesses da coletividade.

Portanto, levando em consideração tal argumento, se mostra claro que o fundo de assistência judiciária gratuita pode ser utilizado para o pagamento na forma como explicada supra, dos honorários do árbitro.

CONCLUSÃO

Partindo da premissa acima demonstrada, de que o direito ao meio ambiente é, simultaneamente, um direito subjetivo e um direito coletivo, a depender da lesão ocorrida, podemos constatar que a arbitragem como método alternativo de solução de

¹⁶

<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/vale-tem-lucro-liquido-de-us-372-bilhoes-no-4o-trimestre-queda-de-304/>

conflitos para os casos em que haja o rompimento de barragens e esteja se discutindo direitos disponíveis, pode ser utilizada e tem um papel primordial para a concreção dos direitos coletivos, além da celeridade processual e efetividade da justiça.

Além disso, ficou demonstrado que a Defensoria Pública com seu papel primordial na defesa dos hipossuficientes e minorias, seria a representante adequada para a defesa e tutela de tais direitos, onde o fundo de assistência judiciária gratuita poderia ser utilizado para o pagamento dos honorários e custas.

O que se tem como impasse seria a precificação dos serviços do árbitro, não temos dados empíricos para constatar se o fundo de assistência judiciária gratuita poderia suportar uma demanda nesse sentido, caberia à própria Defensoria Pública ao gerir os seus recursos. Porém, considerando os milhares de legitimados individuais, que teriam a gratuidade de justiça, nos parece que a arbitragem possa ser efetiva

Desta forma, a utilização da arbitragem pela defensoria pública para a defesa dos direitos dos atingidos pelos rompimentos de barragem, seria possível e contribuiria para a efetiva solução de litígios e concreção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BERTUCCI, Rosana Siqueira. **Arbitragem ambiental**: reflexões sobre sua aplicabilidade. Reflexões sobre sua aplicabilidade. 2004. OAB. Disponível em: <https://oabms.org.br/arbitragem-ambiental-reflexoes-sobre-sua-aplicabilidade/>.

Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 março. 2023.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. **Diário Oficial do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, ano 1850. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm#:~:text=1%C2%BA.,unico%20do%20Codigo%20Commercial\)%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm#:~:text=1%C2%BA.,unico%20do%20Codigo%20Commercial)%20). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994**. Brasil: Imprensa Nacional, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 03 de junho de 2023

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. Regulamento. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 27 mai. 2023

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. Tabela de Custas Arbitragem. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/tabela-custas.html>. Acesso em: 27 mai. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 7., 2019, Ribeirão Preto. **Defensoria Pública como mediadora e árbitro em questões ambientais**. Ribeirão Preto: Revista Unaerp, 2020. 690 p. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/issue/view/67>. Acesso em: 20 maio 2023

CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 7., 2019, Ribeirão Preto. Defensoria Pública como mediadora e árbitro em questões ambientais. Ribeirão Preto: Revista Unaerp, 2020. 690 p. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/issue/view/67>. Acesso em: 20 maio 2023

ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA, 10., 2019, Valência. **A arbitragem na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Florianópolis: Conpedi, 2020. 61 p. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/150a22r2/hwucq1yx/PW26Z7gl3bkx9swA.pdf>. Acesso em: 27 maio 2023.

ENGELMANN, F.. O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 44, p. 155–176, nov. 2012.

FERNANDES, Bruno Marcelo Ferreira. **Desjudicialização dos conflitos e os reflexos nos direitos coletivos**. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos Coletivos e Cidadania, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/13943>>. Acesso em: 06 de março de 2023.

FORBES BRASIL. Vale tem lucro líquido de US\$ 37,2 bilhões no 4º trimestre, queda de 30,4%. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/vale-tem-lucro-liquido-de-us-372-bilhoes-no-4o-trimestre-queda-de-304/>. Acesso em: 27 mai. 2023

FREITAS, Vladimir Passos de. **A utilização da arbitragem nos conflitos de natureza ambiental no brasil**. La utilización del arbitraje en los conflictos de naturaleza ambiental en Brasil. Revista Vasca de Derecho Procesal y Arbitraje, v. XXVII, p. 81-94, 2015.

JUVÊNIO BORGES SILVA (São Paulo). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Cidadania Líquida: Obstáculos e desafios à efetivação de direitos na modernidade líquida. In: JOSÉ DUARTE NETO (São Paulo) (org.). Os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Perspectivas da Cidadania: investigações jurídicas em comemoração do aniversário de trinta anos do programa de pós-graduação em direito e de sessenta anos da faculdade de ciências humanas e sociais FCHS - UNESP. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2023. Cap. 3. p. 411-435

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1999. 350 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/111323>. Acesso em: 02 jun. 2023.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **História e Perspectivas da Arbitragem no Brasil**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 50, 2016(Revista dos Tribunais Online)

NUNES, Danilo Henrique et al. **DA ARBITRAGEM COLETIVA COMO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O ALCANCE DA REDISTRIBUIÇÃO E O RECONHECIMENTO**. Revista Direitos Culturais, [S.L.], v. 17, n. 42, p. 127-150, 15 set. 2022. Revista Direitos Culturais. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.779>.

OSNA, Gustavo. Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 121.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Livro III. Título XVI. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 27 maio 2023.

ROMPIMENTOS de barragens geraram mais de 84 mil ações no TJ-MG: BRUMADINHO E MARIANA. BRUMADINHO E MARIANA. 2019. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/rompimentos-barragens-geraram-84-mil-acoes-tj-mg>. Acesso em: 03 jun. 2023.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 138, n. 35, p. 75-87, abr./jun 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/368/r13808.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jun. 2023.